



PROCESSO Nº 1452732021-1 - e-processo nº 2021.000195194-3

ACÓRDÃO Nº 248/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA.**

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 119/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração interposto pela empresa REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI., para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 119/2023 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de maio de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1452732021-1 - e-processo nº 2021.000195194-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
- RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA.**

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 119/2023.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA, inscrição estadual nº 16.106.455-8, contra a decisão proferida no Acórdão nº 119/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001696/2021-61, lavrado em 11 de setembro de 2021, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Na instância prima, o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que após análise dos autos, exarou sentença pela nulidade, por vício formal, do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO CCICMS NÃO EQUIPARADA A TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. ERRO QUANTO À PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL.

- O lançamento fiscal deve determinar com segurança a pessoa do infrator, sob pena de nulidade. A identificação, no Auto de Infração, de sujeito passivo da obrigação tributária diverso daquele em face do qual pretendia realizar o



lançamento acarreta a sua nulidade por vício formal, ressalvada a possibilidade de outra medida acusatória, na forma regulamentar.

- A situação apurada não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 41, IV c/c art. 541, III, "a" e "b" do RICMS/PB, visto que as prestações de serviços de transporte não foram efetuadas por transportadores autônomos, muito menos por empresas transportadoras de outra unidade da Federação, cabendo à exigência do ICMS

- Frete junto às empresas que efetuaram as prestações de serviços de transporte.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 22 de agosto de 2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Na 139ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada no dia 21 de março de 2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiram pelo provimento parcial do recurso de ofício, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001696/2021-61, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 16.667,68 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 11.111,78 (onze mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB e R\$ 5.555,90 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 119/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR - PARCIALIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 07 de agosto de 2023 e opôs, recurso de embargos de declaração (intitulado como Recurso Voluntário), por meio do qual alega que:

- Não foi observado é que a empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAIA LTDA, inscrita no cadastrado de contribuinte do ICMS desde 21/11/1984, e com última alteração conforme o cartão de CNPJ em



24/09/2005 consta com a atividade de "transporte rodoviário de produtos perigosos — CNAE 49.30-2-03". Desta forma sendo suficiente e necessário para ser - responsabilizado por atos praticados como transportador;

- Que o artigo segundo da Lei 11.442/2007 estabelece definições e requisitos importantes para os Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados, bem como a obrigatoriedade do registro no RNTRC. Essas medidas têm o objetivo de promover a regularização e a segurança no transporte rodoviário de cargas no Brasil, mas não para a responsabilização para arcar com a tributação do ICMS;

- A autuada vem reiterar o seu pedido de nulidade do auto de infração, acostando-se no fato que existiu erro ao imputar a responsabilidade do crédito tributário. Sendo este de inteira responsabilidade da empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJA LTDA, inscrita no cadastrado de contribuinte do ICMS desde 21/11/1984 e com última alteração conforme o cartão de CNPJ em 24/09/2005.

Considerando os fundamentos acima, e considerando a decisão de primeira instância, julgada favorável a autuada, e todos os outros argumentos expostos neste recurso. Espera e requer seja considerado NULO o auto de infração n°. 93300008.09.00001696/2021-61, e que passe a cobrar, se devido, o imposto da empresa Comercial de Combustíveis Cajá Ltda.

Além de julgar necessário a sustentação oral, a fim de reforçar nosso entendimento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão n° 119/2023.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração fora apresentado extemporaneamente, uma vez que, conforme restará demonstrado adiante, a recorrente extrapolou o prazo regimental de 5 (cinco) dias para sua interposição.

Com efeito, tendo sido notificada da decisão do Conselho de Recursos Fiscais em 07 de agosto de 2023 (segunda-feira), o início da contagem do prazo iniciou-se em 08 de agosto de 2023 (terça-feira), e o termo final operou-se em 14 de agosto de 2023 (segunda-feira – primeiro dia útil subsequente), em observância ao que estabelece o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Destarte, ao protocolar os embargos declaratórios em 04 de setembro de 2023, o contribuinte extrapolou a data limite estabelecida na legislação tributária do Estado da Paraíba, operando-se, portanto, a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade de se manifestar no processo, afastando, assim, a possibilidade de apreciação do mérito por esta Casa Julgadora, uma vez caracterizada a intempestividade do recurso apresentado pela defesa.

É de bom alvitre ressaltar a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

Sobre a matéria, este Colegiado já se posicionou neste sentido reiteradas vezes, a exemplo do acórdão 64/2020, da lavra do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, cuja ementa convêm transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.



Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração interposto pela empresa REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI., para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 119/2023 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de maio de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora